

RECOMENDAÇÃO 0004/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e ainda, CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, através da qual se devem garantir direitos e deveres da pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui crime previsto no art. 243 do ECA, vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica;

CONSIDERANDO que o artigo 258-C do ECA prevê que quem descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81 haverá possibilidade de aplicação da penalidade de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e Medida Administrativa de interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada;

CONSIDERANDO a permanente preocupação quanto ao consumo indiscriminado de bebidas alcoólicas pelos adolescentes, principalmente durante o evento realizado nos dias 07, 08 e 09 de julho de 2017, em Pau dos Ferros, nominado "CARNAPAU";

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos (cf. art. 227 da Constituição Federal c/c art. 4º caput, 5º, 18 e 70, da Lei 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO o caráter protetorista do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê, no seu art. 70, ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público pode expedir recomendações visando garantir o respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) AO ORGANIZADOR DO EVENTO CARNAPAU, Sr. Cleanto César Bezerra Noronha, BEM COMO A TODOS OS SEUS PARCEIROS (empresários ou pessoas físicas) QUE EXPLOREM A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E/OU CIGARRO DURANTE O CARNAPAU: que se abstenham de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica, sob pena de responderem criminalmente pelo crime previsto no art. 243 do ECA cuja pena é de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, fixando ainda em local visível cartaz com a proibição;

2) AOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE PAU DOS FERROS: que ao tomarem conhecimento da contravenção e/ou crime em tela, comuniquem o fato imediatamente ao Delegado de Polícia e/ou Policiais locais, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias, sem prejuízo da aplicação das medidas de proteção à criança ou adolescente que estejam em situação de risco;

Não havendo mais nada para constar, encerro a presente Recomendação, da qual se deve dar ampla publicidade, para ciência da população em geral, inclusive disponibilizando uma via para a Delegacia de Polícia e Conselho Tutelar do município, devendo ser afixada cópia desta Recomendação nos estabelecimentos comerciais que exploram a venda de bebidas alcoólicas.

Pau dos Ferros, 28 de junho de 2017

Rodrigo Pessoa de Moraes - Promotor de Justiça